

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000894/2002-68
Recurso nº : 132.432
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Recorrente : FINANCE ASSESSORIA FINANCEIRA S/C LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.103

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - CONTA EM NOME DE TERCEIROS - Examinados os fundamentos legais, as provas existentes nos autos e constatada a manutenção, pela pessoa jurídica, de movimento bancário em conta de terceiros, aliada às provas que vinculam tais recursos aos seus atos negociais, impõe-se o lançamento tributário, eis que caracterizada a omissão de receita.

INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - PIS - CSSL E COFINS - Dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexivos.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FINANCE ASSESSORIA FINANCEIRA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10825.000894/2002-68
Acórdão n° : 105-14.103

2

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character, located below the list of names.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000894/2002-68

Acórdão nº : 105-14.103

Recurso nº : 132.432

Recorrente : FINANCE ASSESSORIA FINANCEIRA S/C LTDA.

RELATÓRIO

FINANCE ASSESSORIA FINANCEIRA S/C LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, discordando do teor do Acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - Sp, que julgou procedentes as exigências formalizadas por meio dos auto de infração de Imposto de Renda pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 03 a 10; Programa de Integração social – PIS, fls. 11 a 14; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls. 15 a 18 e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, fls. 19 a 22, do qual transcrevo as seguintes ementas:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidenciam omissão de receita os depósitos realizados em conta de interposta pessoa, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

TRIBUTOS. DEDUÇÃO.

Tratando-se de lançamento de ofício, é incabível a dedutibilidade de tributos apurados em ação fiscal.

NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento fiscal.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - CSLL - PIS e COFINS.

A decisão proferida no lançamento principal de IRPJ é aplicável aos lançamentos reflexos, dada a estreita relação de causa e efeito que os vincula.

Contribuição para o PIS/Pasep



NULIDADE.

É válido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

É incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

PROVA ILÍCITA. SIGILO BANCÁRIO.

A troca de informações e o fornecimento de documentos entre entes tributantes apenas transferem a responsabilidade do sigilo à autoridade administrativa solicitante e aos agentes fiscais que a eles tenham acesso, não configurando quebra de sigilo fiscal ou bancário.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

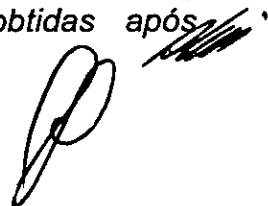
MULTA QUALIFICADA. 150%.

Constatado o dolo por meio de utilização de conta bancária de terceira pessoa para movimentação financeira da empresa como forma de se furtar ao recolhimento de tributos, cabível a aplicação da multa qualificada, no percentual de 150%.

Lançamento Procedente

As exigências são frutos de ação fiscal direta, iniciada em 28/11/2001, conforme Termo de Início de Ação Fiscal às fls. 23, pelo que foi a empresa intimada, em 27/03/2002, dos lançamentos relativos aos períodos de apuração nos meses de março a dezembro de 1998, Lucro Presumido, sob a acusação fiscal de omissão de receitas – depósitos bancários não comprovados, em função de utilizar-se de conta bancária de terceiros para movimentação de recursos financeiros, cujo Termo de Verificação Fiscal às fls. 05 a 07, assim descreve:

“Na oportunidade foi constado que a movimentação financeira realizada na conta corrente nº 014196-16, agência 010-8, junto ao banco Santander S/A em nome da Sr. Maria Eugênia, na realidade pertence à empresa em epígrafe, movimentada por procuração pelo seu sócio proprietário, o Sr. João Marcos Pantarotto de Paiva, CPF 711.089.478-91. Tais informações foram obtidas após



diversas intimações a terceiros beneficiários dos cheques, e constam do Termo de Constatação Fiscal anexo ao presente auto."

Foi aplicada a multa qualificada de 150% prevista no art. 44, II, da Lei n° 9.430/96 e lavrada a Representação Fiscal para Fins Penais.

Cientificada da Decisão de Primeiro Grau em 26/08/2002, AR às fls. 600, a empresa, por intermédio de seu sócio-gerente, ingressou com recurso para este Primeiro Conselho de Contribuintes em 24/09/2002, fls. 602 a 609, cujos argumentos possuem o mesmo teor que aqueles apresentados em sua peça impugnatória, os quais foram assim descritos em Relatório:

Consta no termo de fls. 05 a 07 que a fiscalização originou-se da auditoria realizada na contribuinte Maria Eugênia Elizabeta Pantarotto Paiva, a qual apresentou, no ano-calendário de 1998, movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados.

Tendo sido intimada a apresentar os extratos bancários e comprovar a origem dos créditos/depósitos efetuados na conta corrente 014196-16, Maria Eugênia apenas requereu prorrogação de prazo para atendimento.

Não sendo apresentados quaisquer documentos, foi emitida a requisição de informação sobre movimentação financeira ao Banco Santander S/A, solicitando os dados constantes da ficha cadastral da contribuinte, extrato de aplicações financeiras e extrato de movimentação de conta corrente.

De posse desses documentos foram intimadas as pessoas beneficiárias dos cheques emitidos por Maria Eugênia, constatando-se que a movimentação financeira realizada na conta corrente n° 014196-16, agência 010-8, Banco Santander S/A, na realidade pertence à empresa acima identificada.

Diante desse fato, a empresa foi intimada (fl. 23) a apresentar Livro Caixa Ou Diário e Razão, contrato/estatuto social, comprovantes de receitas, custos e despesas, extratos de contas bancárias e de aplicações financeiras, DCTF, Darf de IRPJ, Contribuição Social, IRRF, Pis e Cofins, folha de pagamento de funcionários e informações das receitas.



Solicitou-se, também, às fls. 362 e 435 comprovação da origem dos recursos/depósitos efetuados na conta cima citada, conforme relação anexada à intimação.

A contribuinte apenas questionou a conclusão a que chegou a fiscalização de que a aludida conta bancária era movimentada pela empresa, sem, contudo, apresentar qualquer documento.

Tendo sido notificada da autuação a empresa ingressou, em 26/04/2002, por meio de seu representante legal João Marcos Patarotto de Paiva, com a impugnação de fls. 495 a 500 relativa ao IRPJ.

Apresentou, também, impugnação relativa à Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 515 a 520), à Cofins (fls. 533 a 538) e ao Pis (fls. 549 a 555), repetindo os mesmos argumentos expostos na impugnação referente ao IRPJ.

Foi incluída na impugnação relativa ao PIS a alegação de que, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n° 2.445 e 2.449, somente se autorizou a sua cobrança com base na Lei Complementar n° 07, de 1970, art. 6°, o que não foi observado no presente processo.

Alegou que o procedimento fiscal feriu a individualidade e a liberdade garantidas pela Constituição Federal.

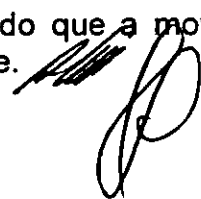
Argumentou que os dados relativos à CPMF foram obtidos de forma ilegal, requisitando os extratos bancários sem autorização judicial e envolvendo terceiras pessoas, ultrapassando os limites do sigilo pessoal.

Acrescentou que os dados particulares foram conseguidos à revelia da contribuinte e ignorando a ordem judicial, pois fora deferido efeito suspensivo.

Defendeu que o sigilo bancário consta no nosso ordenamento maior como cláusula pétrea, conforme se extrai do art. 60, § 4°, IV da CF, podendo haver quebra de sigilo bancário somente com autorização judicial o que não ocorreu.

Afirmou que, dessa forma, a Lei Complementar n° 105, de 2001, é flagrantemente inconstitucional e não poderia incidir sobre os fatos ocorridos antes de sua edição, sob pena de ferir o princípio da anterioridade.

Argumentou que não está evidenciado que a movimentação da conta bancária pertence à impugnante.



Alegou que só o fato de algumas poucas declarações de terceiras e estranhas pessoas apontarem Marcos da Finance como parte em algumas transações, não autorizam atribuir-lhe toda a movimentação existente na conta corrente durante todo o exercício de 1998.

Acrescentou que o método utilizado para determinar a base de cálculo do tributo está em desacordo com a legislação, pois foram considerados os totais relacionados na conta corrente atribuindo-lhes o caráter de receita, o que não deve prevalecer.

Defendeu que as importâncias dos depósitos não se referem a numerários diferentes em todo o seu período, posto que os mesmos valores retornavam em círculo natural, ou seja, o depósito em uma data importava no mesmo dinheiro em outro dia.

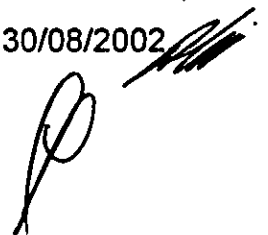
Afirmou que os fiscais deveriam ter realizado os levantamentos da receita efetiva com base nos depoimentos de terceiras pessoas por eles intimadas, o que reduziria 99% da receita, tendo em vista que foi declarado que a contribuinte fazia empréstimos cobrando juros de 1% ao mês, sendo esta a sua receita.

Argumentou que não se pode admitir que os valores relativos a transações imobiliárias ou aquisição de automóvel integrem a receita bruta da contribuinte.

Alegou que os tributos devidos deveriam ser e não foram deduzidos da base de cálculo de outro de espécie diversa.

Questionou a aplicação da multa de ofício no percentual fixado na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, II, afirmando ser injusta a majoração da citada multa, uma vez que não existe a alegada situação de fraude.

Os argumentos recursais apresentam um diferencial em relação aos acima transcritos, o qual se refere ao arrolamento de bens ao seguimento dos autos, quando, sob protestos, indicou para esse fim, ao amparo da Lei nº 10.522/2002, a totalidade do seu ativo permanente constante de balancete encerrado em 30/08/2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10825.000894/2002-68
Acórdão n° : 105-14.103

8

Consoante os despachos de fls. 613 e 614 o processo foi devidamente instruído em conformidade com o art. 33, § 2º, do Dec. n° 70.235/72, com redação dada pelo art. 2º, III, do Decreto n° 3.717/2001 ~~_____~~

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

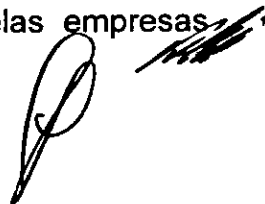
O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Como anteriormente fiz constar do relatório, a motivação do proceder fiscal foi centrada na movimentação financeira por parte da empresa, utilizando conta bancária de terceiros, tendo sido consignada pela autuação fiscal a omissão de receitas em montante equivalente aos depósitos cuja origem não fora comprovada.

Devidamente intimada em 26/12/2001, AR às fls. 362 – verso, a comprovar a origem dos recursos/depósitos efetuados na conta bancária n° 014196 no Banco Santander, Termo de Intimação Fiscal às fls. 362, o qual foi acompanhado de completa relação dos valores questionados, fls. 363 a 434, sendo reintimada para esse mesmo fim em 27/02/2002, Termo de Reintimação às fls. 435, quando, e só então, manifestou-se, e assim mesmo para solicitar prorrogação de prazo.

Em resposta ao que intimado foi a apresentar, limitou-se a questionar a validade das informações obtidas, concluindo que: *“... toma-se impossível o atendimento da ordem constante da presente notificação, colocando-se à inteira disposição para maiores esclarecimentos, a partir de identificação de cada caso das aludidas respostas às intimações que podem ser fornecidas pelo fisco.”*

A fiscalização tomou como receita omitida os valores lançados a crédito da conta-corrente de uma terceira pessoa, depósitos, conforme listagem acostada às fls. 363 a 434, ancorada nas informações de outras pessoas jurídicas que sustentaram que aqueles valores revelados pelos extratos bancários da conta objeto de investigação fiscal foram, inequivocamente, originários de transações operacionais com a autuada, com vasta documentação denunciando a veracidade das afirmativas daquelas empresas



consultadas, o que proporcionou o procedimento fiscal e a formalização das exigências, afirmativas essas que não foram negadas e tampouco refutadas pela Recorrente.

Destaque-se que as alegações de ilegalidade na obtenção de provas, de quebra de sigilo bancário e de inconstitucionalidade da LC 105/2001, há muito foram rebatidas pela Primeira Instância, cuja fundamentação, que adoto em sua totalidade, está a não merecer qualquer retoque, pelo que transcrevo os seguintes tópicos:

O sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e de seus clientes. Assim como os funcionários dos estabelecimentos bancários, os agentes fazendários estão sujeitos ao dever de resguardar as informações apuradas, em função do sigilo fiscal previsto no art. 198 do CIN. O mero repasse dos dados à Receita Federal pelo Banco não infringe este dever, configurando-se apenas transferência de sigilo. Em um procedimento administrativo-fiscal somente têm acesso às informações auditadas os agentes do Fisco e o próprio contribuinte.

Não houve quebra de sigilo bancário pois as terceiras pessoas intimadas são beneficiárias dos cheques emitidos por Maria Eugênia e somente foram questionados a respeito dos cheques que haviam recebido de Maria Eugênia, tendo em vista operações realizadas com a empresa.

Por elucidativas, transcreve-se as seguintes ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes:

SIGILO BANCÁRIO - ... Não configura quebra de sigilo, o fornecimento ao Fisco, de informações sobre a movimentação bancária do contribuinte, as quais permanecem protegidas sob o manto do sigilo fiscal. Inteligência dos artigos 197, inciso II, e 198, ambos do CTN. (Ac. 1º CC 105-13223 - Sessão de 12/07/2000)

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - Tendo a autoridade administrativa procedido em conformidade como exposto no art. 197, II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e estando esta plenamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não há que se cogitar em nulidade do lançamento. (Ac. 1º CC 104-17152 - Sessão de 17/08/1999)



SIGILO BANCÁRIO ... - Informações obtidas regularmente junto às instituições financeiras e usadas reservadamente, no processo, pelos agentes do Fisco, não caracterizam violação do sigilo bancário (Ac 1 ° CC 101-91.561-DO 09/12/1997)

Quanto à alegação de que os dados particulares foram conseguidos à revelia da contribuinte, que houve arbitrariedade e que as terceiras pessoas intimadas foram pressionadas pela mão pesada do erário, deve-se ressaltar que, tanto Maria Eugênia e a empresa Finance Assessoria Financeira S/C Ltda. foram intimadas a prestar informações e fazer comprovações a respeito da movimentação bancária e não lograram apresentar qualquer esclarecimento ou documento que pudesse ilidir o lançamento feito.

Dessa forma, como o processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da verdade material, a fiscalização, de posse da movimentação bancária que não guardava proporção com os rendimentos declarados e tendo em vista o não atendimento pelos interessados às intimações feitas, procurou elucidar os fatos intimando os beneficiários dos cheques debitados na conta existente em nome de Maria Eugênia.

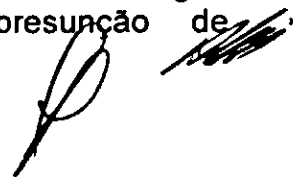
Como anteriormente esclarecido, referidos beneficiários foram questionados tão somente quanto aos cheques por eles recebidos, não tendo ocorrido quebra do sigilo bancário, como afirma a impugnante.

Com relação à alegação de que existia ordem judicial suspendendo a entrega dos extratos bancários, não assiste razão à impugnante pois de acordo com o documento de fls.575/576, em 13/06/2001, saiu a decisão da 6ª turma do TRF, negando provimento ao agravo regimental e, somente após essa data foram solicitados os extratos de movimentação de conta corrente e de aplicações financeiras, conforme consta à fl. 163.

A contribuinte alegou que a aplicação retroativa da LC n° 105, de 2001 é inconstitucional e somente poderia incidir sobre os fatos ocorridos após sua edição.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade cabe esclarecer que a autoridade administrativa não possui competência para analisar tal questão, sendo esta atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, no art. 102.

Toda atividade da Administração Pública se passa na esfera infralegal e as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de uma presunção de



constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

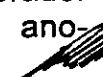
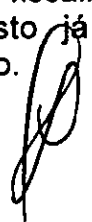
Inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente ou por resolução do Senado da República, publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, a norma questionada pela impugnante continua válida, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-la nem declarar sua inconstitucionalidade sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

Incabível falar-se em irretroatividade da lei, referindo-se à aplicação da LC n° 105, vigente a partir de 2001, para apurar-se fatos ocorridos em 1998, pois esse princípio é atinente aos aspectos materiais do lançamento, não alcançando os procedimentos de fiscalização ou formalização. Ou seja, o Fisco só pode apurar impostos para os quais já havia a definição do fato gerador, como é o caso do imposto de renda, não havendo ilicitude em apurar-se o tributo com base em informações bancárias obtidas a partir da CPMF, pois trata-se somente de novo meio de fiscalização.

Tanto é assim, que o CTN, art. 144, § 1º, diz expressamente que se aplica "ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros".

No presente caso, o art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, já previa, desde janeiro de 1997, que depósitos bancários sem comprovação de origem eram hipótese fática do IR; a publicação da LC n° 105, de 2001 somente permitiu a utilização de novos meios de fiscalização para verificar a ocorrência de fato gerador de imposto já definido na legislação vigente naquele ano-calendário.



Estando o arrazoadado polemizando sobre questões de direito, eis que os argumentos contestatórios indicam tal posicionamento, situados que estão no campo das discussões sobre a constitucionalidade de Lei Complementar, é de se desconsiderar a arguição levantada, porquanto, sobre essa matéria, constitucionalidade, por reiteradas vezes manifestou-se o Conselho de Contribuintes, justamente negando a admissibilidade de argumentos que sobre ela tratem. A exemplo disso, transcrevo Ementa integrante do Acórdão nº 106-10.694, em Sessão de 26.02.99:

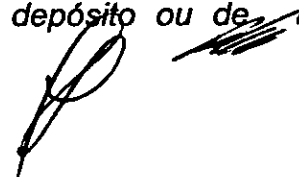
INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.383/91 – A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal.

É princípio assente que, em matéria de direito presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo, eis que em sede administrativa somente é dado a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade após a consagração pelo Poder Judiciário (art. 97 e art. 102, Inciso I, letra “a” e Inciso III, letra “b”, da CF/88).

Estando, assim, o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

Continuando a análise da matéria, sabe-se que, a não comprovação pelo fiscalizado da origem dos depósitos bancários foi erigida à condição de presunção legal de omissão de receita pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 42, com vigência a partir de 01/01/1997, que assim dispôs:

Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de



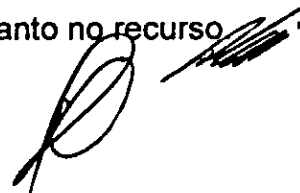
investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Dessa forma, ao saldo credor de caixa, ao passivo fictício e ao suprimento de caixa de origem não comprovada, hipóteses legais de presunção de omissão de receitas, o legislador acresceu a não comprovação da origem dos valores creditados em conta bancária. Na verdade, a Lei nº 9.430 de 1996 não se guiou pelo ineditismo. O artigo veio apenas aperfeiçoar legislação já existente, que de forma nenhuma obstruía o lançamento com base em depósitos bancários, desde que outros elementos consolidassem os elementos apurados.

Veja-se que, o direito tributário positivo brasileiro segue os princípios da verdade material e da legalidade. Logo, qualquer exigência fiscal deverá estar respaldada na prova ou presunção legal da ocorrência do fato gerador e em lei que a discipline. E assim também o será a contestação ao fato imponível cuja inoccorrência competir ao litigante demonstrar, sendo esta é a questão da presente demanda.

Entretanto, em que pese o arrazoado, a questão que se nos apresenta não tem a simplicidade que a Recorrente tenta fazer aparentar. A autuação fiscal não se pautou apenas nos extratos bancários. Estes foram o ponto de partida para uma investigação capaz de determinar a origem e a quem, efetivamente, pertenciam os recursos alocados naquela conta, vindo a se saber, em consequência, que estavam ligados diretamente à empresa autuada.

Além disso, não se teve comprovada a origem dos recursos ali movimentados. Se resguardada em documentação hábil e idônea suficiente a afastar quaisquer dúvidas a respeito da sua procedência, tanto que a fiscalização intimou a empresa a apresentar os seus assentamentos e documentos hábeis e idôneos, Termo de Início de Ação Fiscal às fls. 23; Termo de Intimação Fiscal às fls. 362 e Termo de Reintimação às fls. 435, necessários a clarificar a movimentação de recursos financeiros na conta de pessoa física, destacando ser esta a mãe do sócio-gerente da autuada. O que não foi feito durante o procedimento, tampouco na impugnação quanto ao recurso



É de ser ressaltado que, o sócio-gerente, Sr. João Marcos Pantarotto de Paiva, possuía procuração para movimentar a conta bancária em nome de sua mãe, fls. 167, além dos testemunhos prestados pelos responsáveis pelas empresas relacionadas no Termo de Constatação às fls. 163 a 168, comprovam que elas operavam diretamente com a autuada, com a interveniência do seu sócio-gerente, repercutindo na inafastável certeza de que os recursos lançados naquela conta decorriam de suas atividades operacionais e mantidos à margem do conhecimento da Fazenda Pública.

Ora, se os recursos financeiros aportados na conta corrente não tiveram justificada a sua origem, não restou alternativa outra ao Agente Fiscal que não fosse a de fazer a circularização dos valores relacionados, vindo a obter informações de terceiros que indicavam a existência de elo vigoroso entre a conta-corrente em nome da Sra. Maria Eugênia Elizabeta Pantarotto Paiva e as operações da empresa, testificando o acontecimento de transações comerciais/financeiras com a autuada, as quais foram identificadas nos registros estampados naqueles extratos e levados, por força de lei, à formação da base imponível.

Em sendo assim, mostram-se equivocados e sem qualquer sustentação legal os argumentos de Recurso, eis que a infração arrolada se baseou na presunção legal de que se a empresa, comprovadamente, possui movimentação financeira à margem dos seus assentamentos, consubstanciada na manutenção de recursos em conta bancária em nome de terceiro, e esta movimentação se faz em favor de suas operações, não se tem como negar que estes recursos provêm de receitas igualmente não registradas, porquanto não justificada a sua origem.

Sobremais, deve-se considerar que a infração foi implicitamente reconhecida pela defesa, ao não contestar a acusação fiscal de titularidade dos recursos. Ao contrário, tentou apenas explicar, pelos valores debitados naquela conta, que parte daqueles recursos se destinavam à aquisição de bens. Quando, na realidade, não se tomou por omissão de receitas as saídas de numerário e sim os ingressos de recursos na conta bancária não justificados por origem legalmente definida e respaldada em documentário induvidoso.



Ressalte-se, ainda, as hipóteses que caracterizam a omissão de receitas, definidas pelo legislador como presuntivas; ou seja, provada a ocorrência de um fato, presume-se a ocorrência de um outro, no caso, a omissão de receitas, por uma estreita relação de causa e efeito que os vincula, como, por exemplo, nas situações em que são constatados saldo credor de caixa, manutenção no passivo de obrigações já liquidadas e/ou não comprovadas, suprimentos de caixa não comprovados e depósitos bancários sem origem comprovada, competindo ao contribuinte o oferecimento de prova em contrário.

Aplica-se à espécie, *in totum*, a orientação normativa, eis que não afastada a presunção legal, restando patenteado que a contribuinte se utilizou de expedientes diferenciados no sentido de manter recursos em contas bancárias em nome de terceiros, repercutindo na inarredável convicção de que aqueles recursos se originaram de receita omitida, devendo, como tal, suportar a imposição fiscal com todos os seus consectários.

Na hipótese dos autos, o fato determinante da exigência é a manutenção de valores à margem da escrituração, em conta-corrente de terceiros, sem que a empresa demonstre a origem dos recursos, tendo a autuação como respaldo uma série de procedimentos documentados no processo com o fim de provar a efetiva titularidade do numerário nela movimentado, aliada à incontestante vinculação com as suas operações negociais, não havendo que se falar de lançamento formalizado ao arrepio de dispositivos constitucionais ou da utilização de informações e provas obtidas de forma ilegal, mormente se a solicitação dos extratos foi procedida após decisão judicial que negou provimento ao agravo regimental, conforme frisado pela Primeira Instância e corroborado pelos documentos de fls. 575 e 576 e o Termo de Constatação Fiscal, de 26/11/2001.

Cumprе esclarecer que o referido Termo foi lavrado em relação à Sra. Maria Eugênia Elizabeta Pantarotto Paiva, no qual foram historiadas as transações realizadas que repercutiriam em Procedimento Fiscal junto à empresa Recorrente, do qual transcrevo os seguintes parágrafos:



“Em 10 de abril de 2001, o M.M. Juiz Federal de Bauru, Dr. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, indeferiu o pedido de liminar pleiteado pela fiscalizada na Ação de Mandado de Segurança para obstar a presente fiscalização.

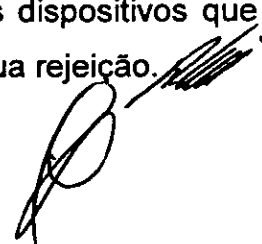
O Tribunal Regional Federal acolheu a Medida Cautelar com objetivo de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento até a decisão da Egrégia 6. Turma, até 13.06.2001, a suspensão da ordem de entrega apenas dos extratos bancários.”

É de se concluir que, examinados os fundamentos legais, as provas existentes nos autos e constatada a manutenção, pela pessoa jurídica, de movimento bancário em conta de terceiros, aliada às provas que vinculam tais recursos aos seus atos negociais, impõe-se o lançamento tributário, eis que caracterizada a qualificada omissão de receita.

No que se refere à multa majorada, cabe esclarecer que, a lei tributária determina o tratamento específico aos casos em que o contribuinte tenta, por meios de artifícios, afastar do conhecimento do Poder Tributante valores que a legislação classifica como suscetíveis de tributação. No caso, o evidente intuito de fraude, pelo uso de conta bancária de terceiros a movimentar recursos financeiros não transitados pelos seus assentamentos.

Este fato, por caracterizar omissão de receita, agravado pelo uso de conta bancária de interposta pessoa como fuga à justa tributação, circunstâncias definitivamente comprovadas, denuncia a tortuosa intenção e faz aflorar a punibilidade requerida pelo texto legal, consoante determina o art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.

Quanto ao PIS, vê-se que a argumentação voltada para a temática de inconstitucionalidade dos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88, é totalmente vazia, inconsistente e protelatória, eis que na peça de autuação às fls. 12 sequer foram mencionados tais Diplomas, constam, isto sim, a LC nº 7/70 e outros dispositivos que com aqueles não se confundem. Razões que justificam plenamente a sua rejeição.



Como conseqüência, ao *decisum* objeto do presente recurso, em consonância com os autos processuais e a legislação disciplinadora, entendo não lhe caber qualquer reparo, eis que o voto condutor do Acórdão recorrido levou em consideração os fatos descritos e comprovados pelos elementos carreados ao processo, os quais testificam a regularidade do proceder fiscal, na exata medida fixada em lei.

Fazendo uso das palavras proferidas no Acórdão recorrido, pelo exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003.

ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

